



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10768.019629/97-20
RECURSO Nº : 117.647.
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.387

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO OU INCOMPROVADO - Comprovada a legitimidade das obrigações contabilizadas, não prospera a presunção de que as obrigações foram pagas com receitas a margem da contabilidade.

IRPJ - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - PROVISÕES - As provisões quando não dedutíveis devem ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, no período-base da contabilização. No período-base subsequente, quando contabilizar a reversão da provisão, o valor correspondente deve ser excluído, via LALUR, para evitar a tributação em duplicidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.019629/97-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.387

2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº : 10768.019629/97-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.387

3

RECURSO Nº : 117.647
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.069.766/0001-81, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento inicial, foi formalizada a exigência de crédito tributário correspondente a tributos e contribuições, nos Autos de Infração, a saber:

TRIBUTO CONTRIBUIÇÃO	FL	VALOR LANÇADO	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	02	8.347.574,93	4.784.560,43	6.260.681,19	19.392.816,55
PIS/FATURAMENTO	131	4.279,09	2.502,84	3.209,32	9.991,25
COFINS	137	11.410,92	6.674,25	8.558,19	26.643,36
CSL	143	52.380,30	29.589,63	39.285,23	121.255,16
TOTAIS		8.415.645,24	4.823.327,15	6.311.733,93	19.550.706,32

Na decisão de 1º grau, a impugnação foi deferida em parte e o crédito tributário mantido ficou reduzido a:

TRIBUTO CONTRIBUIÇÃO	EXIGÊNCIA MANTIDA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	387.978,62	290.983,96	678.962,58
PIS/FATURAMENTO	38,05	22,53	60,58
COFINS	101,46	76,09	177,55
CSL	465,75	349,31	815,06
TOTAIS	388.583,88	291.431,89	680.015,77

No lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, o crédito tributário foi calculado sobre as seguintes bases de cálculo, por natureza da infração apontada:

IRREGULARIDADE	PB	AUTUADO	EXCLUÍDO	LITÍGIO
Passivo Fictício	12/92	1.162.721.927,62	1.125.116.942,32	37.604.985,30
Exigível Longo Prazo-Correção	12/92	6.165.386.349,43	6.165.386.349,43	0
Monetária do lucro líquido, sem	02/92	356.816.688,10	356.816.688,10	0
equivalência patrimonial	03/92	366.626.552,27	366.626.552,27	0
	04/92	283.657.833,24	283.657.833,24	0
	05/92	893.332.743,39	893.332.743,39	0
	06/92	588.632.133,84	588.632.133,84	0
	07/92	2.756.428.203,46	2.756.428.203,46	0
	08/92	6.239.150.891,74	6.239.150.891,74	0
	09/92	11.809.670.019,92	11.809.670.019,92	0
	10/92	13.218.658.787,05	13.218.658.787,05	0
	11/92	16.196.942.909,24	16.196.942.909,24	0
	12/92	20.288.064.980,16	20.288.064.980,16	0
Ajustes - contas Pagar/Receber	07/92	673.288.576,05	673.288.576,05	0
	11/92	145.191.647,72	0	145.191.647,72
	12/92	6.902.475.045,30	0	6.902.475.045,30
Baixa provisão IRPJ/AIRE	12/92	29.480.560.734,05	29.480.560.734,05	0
Baixa provisão CSL	12/92	6.740.150,14	6.740.150,14	0
Provisão p/Perdas Investimento	10/92	72.527.800,00	72.527.800,00	0
TOTAIS		117.606.873.972,72	110.521.602.294,40	7.085.271.678,32

No demonstrativo, de fls. 17, correspondente ao período de apuração de dezembro de 1992, havia um erro de soma na base de cálculo mas na decisão de 1º grau, foi corrigido.

A decisão de 1º grau que exonerou da tributação as parcelas demonstradas no quadro acima está sendo submetido ao crivo desta Câmara, em recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício diz respeito a seguintes tópicos:

a - decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido no mês de julho de 1992;

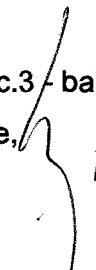
b - omissão de receita - caracterizada por passivo fictício ou obrigações não comprovadas nas contas código 4305-0000 - Financiamento de Instituições Financeiras Nacionais e 4301 0016 - Empréstimos a Pagar a Pessoas Jurídicas não Ligadas;

c - exclusão indevida do lucro líquido na determinação do lucro real, correspondente a:

c.1 - correção monetária do lucro líquido, sem equivalência patrimonial ou sem interferência no saldo da conta patrimonial representativa dos lucros intermediários, nos meses de fevereiro a dezembro de 1992;

c.2 - baixa das provisões para o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e para o Adicional sobre o Imposto sobre a Renda Estadual (AIRE), constituídas no ano de 1991;

c.3 - baixa da provisão para Contribuição Social sobre o Lucro, constituída no ano de 1991; e,



c.4 - ajuste de provisão para Perdas em Investimentos (SILINOR S/A).

DECADÊNCIA

A decisão de 1º grau entendeu que ficou caracterizada a decadência relativamente ao mês de julho de 1992, tendo em vista que somente neste período a autuada efetuou o pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, ou seja, como o fato gerador ocorreu no dia 31 de julho de 1992, o lançamento deveria ter sido efetuado até o dia 1º de agosto de 1997. (art. 150, § 4º do CTN).

Relativamente aos meses de fevereiro a junho de 1992, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que como não houve qualquer pagamento de imposto, a decadência só poderia ocorrer no dia 01 de janeiro de 1998 e, assim, como o Auto de Infração foi lavrado em 25 de agosto de 1997.

A decisão recorrida adota a tese de que, embora o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica seja lançado na modalidade de lançamento por homologação, o que se homologa é o pagamento e, portanto, somente no mês em que houver o efetivo pagamento do imposto poderia cogitar-se de homologação de lançamento correspondente ao pagamento. Inexistindo pagamento, nada há para ser homologado e, assim, a decadência deve reger-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes está sedimentada no sentido de que, independentemente do pagamento ou não do imposto de renda, desde que cumpridas as obrigações acessórias correspondentes, a modalidade de lançamento deste imposto é por homologação e o termo inicial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do fato gerador ocorrido no mês de fevereiro de 1992, decai o direito de constitui crédito tributário no dia 1º de março de 1997.

Entretanto, a decisão recorrida que acolheu a preliminar de decadência, relativamente ao fato gerador ocorrido no mês de julho de 1992, não trouxe qualquer prejuízo a Fazenda Nacional e portanto, não merece qualquer censura.

OMISSÃO DE RECEITA

A acusação fiscal sobre a omissão de receita foi caracterizada por passivo não comprovado relativas a financiamento para compra de bens do ativo fixo com recursos provenientes da Agência Especial de Financiamento - FINAME (BNDES) e repassados por Banco Geral do Comércio S/A, Banco Rural S/A, Banco Credibanco S/A e Banco Francês e Brasileiro S/A.

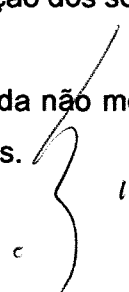
A comprovação dos saldos devedores em cada instituição financeira foi feita mediante contrato de abertura de crédito fixo, com garantia real, e com a declaração dos bancos informando o saldo devedor em 31 de dezembro de 1992 e, portanto, tratando-se de matéria de prova e inexistindo quaisquer indícios de invalidade da prova documental, entendo que deve ser confirmada a decisão recorrida.

A omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado e decorrente de acordos operacionais com empresas congêneres onde a fiscalização suspeita que tratar-se-ia de um direito da autuada e não uma obrigação, a decisão recorrida deu a solução correta para o litígio.

De fato, as cópias dos contratos anexados aos autos não deixam dúvidas que os valores apontados correspondem a adiantamentos para futura prestação de serviços de recebimento, armazenamento e carregamento de derivados de petróleo e que estes adiantamentos seriam utilizados para as obras necessárias ao aumento da capacidade de armazenamento.

Em se tratando de adiantamento de clientes, está correta a sua contabilização no Passivo Exigível como obrigação para serem descontados por ocasião do recebimento quando da efetiva prestação dos serviços.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer crítica porque examinou com acerto as provas acostadas aos autos.



AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - EXCLUSÕES INDEVIDAS

Os ajustes considerados indevidos pela fiscalização e restabelecidos na decisão de 1º grau referem-se a exclusão do lucro líquido para determinação do lucro real correspondentes a:

a - redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores não justificados pela fiscalização e sem suporte legal, referentes a correção monetária do lucro sem equivalência patrimonial;

b - baixa das Provisões para IRPJ, AIRE e CSL constituídas no ano de 1991;

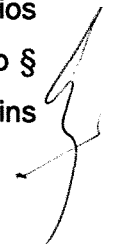
c - ajuste de provisão para Perdas em Investimentos (SILINOR S/A).

O item "a", deste tópico foi examinado pela autoridade julgadora nos seguintes termos:

"Analisadas as peças do processo, verifica-se que o lançamento não procede. Conforme disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro/92 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os lucros foram sendo auferidos e, dessa forma, sendo mensal o período de apuração, esses resultados deveria ser corrigidos monetariamente a partir do mês subsequente.

Em consequência da determinação da CVM para que essa correção monetária não afete o lucro líquido para fins societários, o procedimento adotado pela interessada, ao efetuar no LALUR os ajustes decorrentes das disposições contidas no artigo 38, § 9º da Lei nº 8.383/91, não acarretou prejuízo algum à Fazenda Nacional e atende ao disposto no artigo 388, inciso I do RIR/80, razão pela qual é de se cancelar a exigência correspondente."

De fato, a Instrução nº 187/92, da Comissão de Valores Mobiliários determina com clareza que a atualização monetária dos resultados mensais prevista no § 9º, do artigo 38, da Lei nº 8.383/91 não poderá afetar o lucro líquido ou prejuízo para fins



societários e assim, para cumprir o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.200/91, o sujeito passivo é obrigado a realizar os ajustes via LALUR.

Assim, o julgamento de 1º grau não merece qualquer crítica.

O item 'b', deste tópico refere-se a exclusão para determinação do lucro real da reversão da provisão para IRPJ, AIRE e CSL, restabelecida pela decisão recorrida.

A provisão para IRPJ, AIRE e CSL contabilizada em 1991 e revertida em 31/12/92 dizia respeito a diferença IPC/BTN e foi examinada pela autoridade julgadora de 1º grau, nos seguintes termos:

“A interessada constituiu as provisões para o IRPJ, AIRE e CSL em 31/12/91, sem computar os efeitos da correção monetária complementar da diferença entre o IPC e BTNF de 1990. Tendo, em 30/04/92, obtido a liminar em Mandado de Segurança nº 92.0023963-3, impetrado em 24/04/92 na 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, para assegurar o direito de utilizar no período-base de 1991 o saldo devedor da correção monetária na forma da Lei nº 8.200/91 (fls. 466/467), procedeu a reversão dessas provisões em 31/12/92.

Considerando que o saldo dessas provisões refere-se à parcela do valor tributável sub judice, ou seja, correspondente à despesa adicional de correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF de 1990, não caberia a reversão das mesmas enquanto a matéria encontrar-se pendente de decisão judicial final.

...

Inobstante o fato da provisão para o IRPJ não dever transitar pela conta de resultado do exercício, uma vez que a pessoa jurídica não pode deduzi-lo como custo ou despesa, a contribuinte reverteu essa provisão mediante débito da conta 4132 000 - Imposto de Renda a Pagar (fls. 92), tendo como contrapartida credora a conta 7501 0003 - Despesa com Provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 91 e 471); o lucro real do período não foi afetado, uma vez que o lançamento de Cr\$ 28.768.215.080,31 a crédito da conta de resultado foi anulado pela exclusão do mesmo valor no LALUR (exclusão do valor do IRPJ/AIRE, as fls. 395).

Da mesma forma, a provisão para o adicional estadual instituído pelo artigo 155, inciso II da Constituição Federal, cujo fato gerador ocorre com o pagamento do imposto de renda da União incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, foi revertida mediante débito da conta 4138 0010 (-)

AIRE a Pagar (fls. 90) e crédito da conta 75640007 - Despesa com a Provisão para o Adicional do Imposto de Renda Estadual (fls. 89 e 469); a provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro foi revertida mediante débito da conta 4144 0005 - CSL a Pagar (fls. 94) e crédito da conta 7531 0007 - Despesa com a Provisão para Contribuição Social sobre Lucro (fls. 93 e 470). Também nesses casos, os valores levados a crédito de contas de resultados foram anulados pela exclusão à baixa dessas provisões no LALUR (fls. 395).

...

A contribuinte comprovou que a reversão dessas provisões aumentou o resultado apurado em 31/12/92 (fls. 493), uma vez que o seu lucro líquido antes da provisão para a CSL, apurado em sua declaração de rendimentos, no valor de Cr\$ 315.430.338.563,00 (fls. 489), está aumentado em 36.220.711.174,19, ou seja, o valor correspondente às baixas das provisões para o IRPJ, AIRE e CSL levadas a crédito de conta de resultado em 31/12/92."

A decisão recorrida está correta. No caso de IRPJ que não é dedutível para a determinação do lucro real, a irregularidade, se houver, seria a falta de adição ao lucro real no período-base da formação da provisão e quanto a AIRE e CSL, dada ao comando legal que é dedutível na determinação no período-base da ocorrência do fato gerador, os ajustes deveriam ser efetuados apenas quando da decisão definitiva do Poder Judiciário.

O item 'c' deste tópico refere-se a exclusão indevida, na apuração do lucro real, da provisão para perdas na SILINOR.

A Lei das Sociedades Anônimas autoriza a constituição de provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimento e o artigo 321 do RIR/80 determina que será adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real, salvo se constituída depois de três anos da aquisição do investimento e a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.

A decisão recorrida, as fls. 520/521, diz:

"Em consequência, a interessada constituiu, em 30/09/92, a provisão de Cr\$ 8.768.000.000,00 para perdas prováveis na SILINOR S/A (fls. 500), mas reconhecendo que a mesma não atendia aos requisitos de dedutibilidade na determinação do lucro real, adicionou-a na parte "A" do LALUR (fls. 373/374) e

passou a controlá-la na parte 'B' (fls. 497); no mês subsequente, constatando que o seu saldo não mais refletia o valor da perda, reverteu o valor dessa provisão, lançando Cr\$ 8.768.000.000,00 a crédito da conta de resultado nº 7748 0015 (fls. 499) e excluindo o valor corrigido de Cr\$ 11.079.244.800,00 do LALUR em 31/12/92 (fls. 380), conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 7.799/89; a diferença de Cr\$ 2.311.244.800,00 foi compensada pela receita de correção monetária sobre a parcela do patrimônio líquido reduzida, em 30/09/92, pela despesa com a constituição dessa provisão.

A nova provisão para perdas, no valor de Cr\$ 11.006.717.000,00, foi levada à débito da conta de despesa 7748 0015 (fls. 499) em 31/10/92, valor este anulado pela adição ao LALUR do mesmo valor (fls. 380).

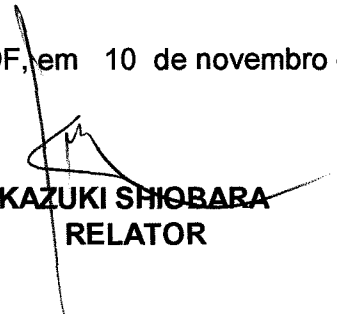
Portanto, verifica-se que tanto a exclusão de Cr\$ 11.079.244.800,00 como a adição de Cr\$ 11.006.717.000,00 em 31/10/92 apenas anularam os valores correspondentes levados ao resultado do exercício. Dessa forma, é de se cancelar a exigência."

A parcela de Cr\$ 72.527.800,00 exonerada da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é a diferença entre Cr\$ 11.079.244.800,00 e Cr\$ 11.006.717.000,00 e, portanto, correto o cálculo e conteúdo da decisão recorrida.

Quanto aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, é de se confirmar a decisão recorrida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

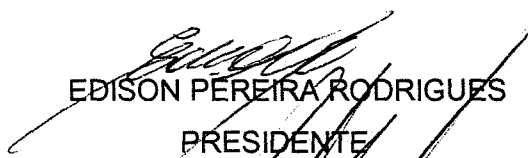

KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

INTIMAÇÃO

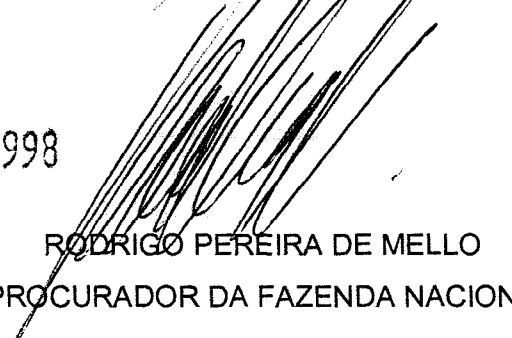
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL